



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004459-32.2014.815.0000

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

IMPETRANTE: Yara Maria Rocha Cavalcanti

ADVOGADO: Orlando Gonçalves Lima

IMPETRADO: Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência

ADVOGADA: Renata Franco Feitosa Mayer

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO A MENOR. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO MÊS A MÊS. REJEIÇÃO.

- "1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, fica configurada a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, não havendo que se falar, portanto, em decadência do mandado de segurança" (AgRg no Ag 1337066/BA, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT, DJe 10/11/2010). Incidência da Súmula n. 83/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 737.694/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO A MENOR. COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL A SER RECEBIDO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM.

"MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES APOSENTADOS –

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PAGAMENTO A MENOR – OMISSÃO ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INEXISTENTE – COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL A SER RECEBIDO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.(...)” (TJPB, Mandado de Segurança n. 999.2013.0000494-1/001, Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 16/10/2013).

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YARA MARIA ROCHA CAVALCANTI, servidora pública estadual aposentada da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, contra a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, alegando, em síntese, fazer jus ao correto pagamento da vantagem – Adicional por Tempo de Serviço, no percentual de 35% incidente sobre a parcela salarial, denominada de Provento Pessoal Civil, acrescida da Vantagem Incorporada de Representação, nos termos da Resolução n. 472/98, ratificada pela Lei Estadual n. 8.082/2006.

A impetrante juntou documentos.

Informações prestadas pela autoridade coatora, às f. 78/82, suscitando, preliminarmente, a decadência do direito da impetrante. No mérito, aduziu que ela não tem razão, uma vez que a Lei Complementar n. 50/2003 determinou a manutenção do valor absoluto dos adicionais e gratificações na forma percebida em março de 2003.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de decadência, mas não se pronunciou quanto ao mérito, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 86/88).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA:

A impetrante é servidora pública aposentada da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e, ao tempo em que foi concedida sua

aposentadoria, vigorava a Resolução n. 472/1992, que previa, em seu artigo 4º, o pagamento de 1% incidente sobre a remuneração a título de adicional por tempo de serviço, por cada ano de exercício, até o limite de 35%. Posteriormente, o mencionado adicional foi reiterado, quando da publicação da Lei n. 8.072/2006 – Regime Jurídico dos Servidores Ativos e Inativos da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Alega que a impetrada paga a aludida vantagem em desacordo com a legislação.

Apesar de a autoridade coatora sustentar a ocorrência de decadência, entendo que tal posicionamento não subsiste.

Como visto, não houve supressão da verba, e sim redução em seu valor, o que conduz a uma obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não se tratando, portanto, de ato comissivo, único e de efeitos permanentes.

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL. RENOVAÇÃO MENSAL. 1. **O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, fica configurada a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, não havendo que se falar, portanto, em decadência do mandado de segurança"** (AgRg no Ag 1337066/BA, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT, DJe 10/11/2010). Incidência da Súmula n. 83/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

Assim sendo, **rejeito a preliminar de decadência.**

Passo à apreciação do mérito.

A impetrante aduz que, ao tempo em que foi concedida sua aposentadoria, vigorava a Resolução n. 472/1992, que previa, em seu artigo 4º, o pagamento de 1% incidente sobre a remuneração a título de

¹ AgRg no REsp 737.694/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014.

adicional por tempo de serviço, por cada ano de exercício, até o limite de 35%.

A autoridade coatora alega que não há direito à atualização, uma vez que o adicional por tempo de serviço havia sido congelado pela Lei Complementar n. 50/2003.

Compulsando os autos, notadamente os documentos de f. 23 e 25, observo que houve um aumento progressivo ao longo do tempo, ou seja, a verba não permaneceu congelada, como sustenta a impetrada. No caso, em junho de 2003, época da aposentadoria da impetrante, o valor do anuênio era de R\$ 205,10; já em janeiro de 2014 era R\$ 874,33.

Observo, no documento de f. 23, que a impetrante, ao tempo de sua aposentadoria, teve concedido o percentual de 35% sobre a remuneração, a título de adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vislumbro ainda que esta Corte de Justiça possui precedente da lavra do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, que concede a segurança no sentido do pagamento dos anuênios no percentual de 35%, incidente sobre a remuneração, conforme o art. 10 da Lei n. 8.072/2006, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES APOSENTADOS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PAGAMENTO A MENOR – OMISSÃO ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO INEXISTENTE – COMPROVAÇÃO DO PERCENTUAL A SER RECEBIDO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – DEMAIS IMPETRANTES – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – REQUISITO ESPECÍFICO DO *WRIT* – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-lo por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. V – Segurança denegada. (STJ – MS 15064/DF – Rel. Min. Gilson Dipp – Terceira Seção – 17/11/2011)²

Diante dessas considerações, **rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, concedo a segurança**, para que o adicional por tempo de serviço seja pago no percentual de 35% incidente sobre a remuneração, na forma do art. 10 da Lei n. 8.072/2006.

² TJPB, Mandado de Segurança n. 999.2013.0000494-1/001, relator Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 16/10/2013.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 (LMS) e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator